



PREGÃO ELETRÔNICO n° 239/2025



De Manny Pellin <mannypellin.art@gmail.com>
Para Patricia Conzatti Arndt <licitacoes@timbo.sc.gov.br>
Data 12/08/2025 13:08

Recurso_Manny_assinado.pdf (~184 KB)

Olá boa tarde;
Segue recurso em anexo a este e-mail.
Aguardo retorno referente a situação.

Att Jeferson Gonçalves.

Ao
Agente de Contratação/Pregoeiro

Edital de Pregão Eletrônico n. 239/2025 - Prefeitura de Timbó

Objeto: Serviço de locação de estrutura e prestação de serviços diversos para eventos a serem realizados pela Administração Direta e Indireta do Município de Timbó/SC, com itens exclusivos para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).

Assunto: Recurso administrativo contra a classificação da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA

MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA, inscrita no CNPJ n. 26.352.642/0001-43, por intermédio de seu representante legal, Sr. JEFERSON GONÇALVES, com fundamento nos arts. 17, 59, 60, 62, 63, 64, 145 e 147 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou a proposta da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA em primeiro lugar para o Item 44, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. Síntese dos fatos

- O Edital nº 239/2025 fixa valor de referência para a hora do Item 44 em R\$ 245,00.
- A proposta da empresa JRP DESILFES E PRODUÇÕES LTDA para o Item 44 foi classificada com o valor de R\$ 106,00/hora.
- A margem entre o valor de referência e o preço ofertado corresponde a redução de aproximadamente 56,73%, indicando indícios concretos de inexequibilidade.
- Além disso, o Edital em apreço é claro ao exigir (9.2.5, 'd') que para o item 44, o proponente deveria apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando a realização de evento de grande porte com público simultâneo mínimo de 2.000 pessoas, além de portfólio de serviços executados com base nas técnicas especificadas nas observações do referido item. (TÉCNICAS RELACIONADAS À RESSIGNIFICAÇÃO DE OBJETOS E ELEMENTOS DECORATIVOS JÁ UTILIZADOS)

2. Do cabimento e tempestividade

O presente recurso é tempestivo, apresentado dentro do prazo recursal previsto na legislação aplicável e no edital. A ausência de manifestação de “intenção de recorrer” durante a sessão do pregão eletrônico não pode obstar o exercício do direito ao recurso, sobretudo quando não houver prejuízo ao contraditório e quando a matéria veiculada disser respeito a infringência a cláusulas editalícias e a princípios que regem a licitação.

A administração está vinculada aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, bem como ao dever de autotutela. Assim, ainda que não conste o registro de intenção de recorrer na etapa

sessão, a autoridade competente deve conhecer e apreciar o recurso, mormente quando aponta vícios relevantes e potencialmente invalidantes, como o descumprimento de exigência de qualificação técnica.

A interpretação restritiva de formalidades procedimentais não pode suplantar a finalidade pública do certame. O conhecimento do recurso assegura a ampla defesa e o contraditório, preserva a competitividade e evita a contratação com licitante que não atenda às condições editalícias.

Requer-se, portanto, o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e fundado em matéria de ordem pública, com a consequente análise de mérito e adoção das providências cabíveis.

3. Da inexequibilidade do preço e da obrigatoriedade de diligência

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração zele pela obtenção de proposta vantajosa e exequível (arts. 11, 18, 23, 34 e 145).

Já o art. 59 estabelece que o julgamento observará o critério de menor preço ou maior desconto sem afastar a necessidade de verificar a exequibilidade.

O art. 60 prevê a possibilidade de diligências para esclarecimentos e complementação de informações, sendo que o art. 63, §1º, e o art. 64 dispõem sobre a análise de exequibilidade, inclusive a necessidade de exigir comprovação de custos e de encargos, quando o preço revelar indícios de inexequibilidade, como se revela no caso em apreço, o que **NÃO FOI OBSERVADO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**.

Tanto a jurisprudência como as boas práticas do controle externo reiteram que propostas com valores substancialmente inferiores ao preço de referência ou a parâmetros de mercado exigem verificação rigorosa da composição de custos, especialmente em serviços com alta carga de encargos trabalhistas e insumos fixos.

No caso concreto, o valor de R\$ 106,00 (cento e seis reais) classificado para o item

44, enquanto o valor inicial de referência era de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) é aparentemente insuficiente para cobrir encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais incidentes sobre a hora de trabalho, assim como remuneração e benefícios legais e convencionais (tais como férias, décimo terceiro, FGTS e adicionais), além dos custos indiretos, custos com deslocamentos, equipamentos, etc.

A ausência de comprovação robusta da composição de custos, com memórias analíticas consistentes e compatíveis com a realidade do mercado, aponta para a inexequibilidade da proposta ou para futura execução deficitária, em violação ao princípio da seleção da proposta apta a assegurar o resultado de melhor execução do contrato, o que NÃO PODE SER ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

4. Do descumprimento dos Requisitos de Habilitação Técnica

O edital, **em seu ponto 9.2.5, ‘d’**, estabeleceu como condição obrigatória de habilitação técnica para o item 44 (SERVIÇOS DE DECORADOR):

- a) apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a realização de evento de grande porte, **com público simultâneo mínimo de 2.000 (duas mil) pessoas**; e
- b) apresentação de portfólio de serviços executados **com base nas técnicas especificadas nas observações do referido item**, notadamente técnicas relacionadas à “*ressignificação de objetos e elementos decorativos já utilizados*”.

A empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA **não atendeu a tais exigências**: não apresentou atestado que comprove a realização de evento com o público simultâneo mínimo exigido, tampouco portfólio que demonstre, de forma inequívoca, a execução de serviços utilizando as técnicas de ressignificação exigidas pelo edital.

À luz dos arts. 62, 67, 69, 70 e 71 da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação técnica devem comprovar a aptidão do licitante para desempenho do objeto, nos termos estritos do instrumento convocatório.

O descumprimento de exigência editalícia essencial impõe:

- i) a **inabilitação do licitante** (art. 71, caput), por ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional; e
- ii) a **vedação de convalidação de proposta que não atenda ao edital**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 11).

Como já asseverado, a licitante classificada em primeiro lugar não atendeu a tais exigências. Os atestados apresentados não comprovam a realização de eventos com público simultâneo mínimo de 2.000 pessoas, limitando-se a mencionar eventos sem indicação inequívoca do público simultâneo ou trazendo quantitativos agregados que não suprem a exigência objetiva do edital.

Ademais, o portfólio carreado não demonstra, de forma clara e documental, a execução de serviços utilizando as técnicas de ressignificação de objetos e elementos decorativos anteriormente utilizados, conforme detalhamento técnico previsto nas observações do item 44.

Desta forma, a manutenção da habilitação da empresa melhor classificada, sem o atendimento integral das exigências para o Item 44, representa afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e ao dever de estrita observância do edital, devendo ser promovida a sua imediata inabilitação e o consequente reprocessamento do resultado, com a convocação da próxima colocada que atenda às exigências.

5. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso para:
 - a.1) Desclassificar a proposta da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA quanto ao Item 44 do Edital em apreço por inexequibilidade, nos termos dos arts. 59, 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021;
- b) o reconhecimento do descumprimento do ponto 9.2.5, ‘d’ do Edital para o item 44 (serviços de decorador) pela empresa classificada em primeiro lugar;
- c) sua inabilitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- d) a suspensão dos efeitos da classificação do Item 44 até a decisão definitiva deste recurso, a fim de resguardar a isonomia e a seleção da proposta exequível.
- e) Caso mantida a desclassificação da empresa JRP DESFILES E PRODUÇÕES LTDA, seja realizada a reclassificação das propostas remanescentes e a continuidade do certame, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Timbó, 12 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JEFERSON GONCALVES
Data: 12/08/2025 12:56:50-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA
JEFERSON GONÇALVES